



**FACULDADE DE INHUMAS
CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE INHUMAS
CURSO DE DIREITO**

DIÉGO HENRIQUE E SILVA

**APOSENTADORIA POR IDADE MISTA OU HÍBRIDA: A (in)observância do
mandamento Constitucional: “uniformidade e equivalência dos benefícios e
serviços às populações urbanas e rurais;”**

INHUMAS-GO

2019

DIÊGO HENRIQUE E SILVA

APOSENTADORIA POR IDADE MISTA OU HÍBRIDA: A (in)observância do mandamento Constitucional: “uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;”

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel no Curso de Direito na Faculdade de Inhumas – Centro de Educação Superior de Inhumas.

Professor orientador: Prof. Esp. Anadir Dias Corrêa Junior

**INHUMAS -GO
2019**

DIÉGO HENRIQUE E SILVA

APOSENTADORIA POR IDADE MISTA OU HÍBRIDA: A (in)observância do mandamento Constitucional: “uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;”

AVALIAÇÃO DE DESEMPNHO DO ALUNO

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel no Curso de Direito na Faculdade de Inhumas – Centro de Educação Superior de Inhumas.

Inhumas, ___ de _____ de 2019.

(Orientador e Presidente)

(Membro)

(Membro)

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
BIBLIOTECA FACMAIS

S586a

SILVA, Diêgo Henrique e.

Aposentadoria por idade mista ou híbrida: A (in) observância do mandamento Constitucional: “uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;”/ Diêgo Henrique e silva. – Inhumas: FacMais, 2019.

49 f.: il.

Orientador: Anadir Dias Corrêa Junior.

Monografia (Graduação em Direito) - Centro de Educação Superior de Inhumas - FacMais, 2019.

Inclui bibliografia.

1. Direito Previdenciário. 2. Aposentadoria por idade. 3. Aposentadoria híbrida. I. Título.

CDU: 34

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus e Minha Família, por estarem comigo em todos momentos, sejam eles de alegria ou de dificuldades, de forma incondicional. O que sem dúvidas contribuiu para a realização não só deste presente trabalho, mas para tudo em minha vida. Agradeço a todo o Corpo Docente da faculdade FacMais, em Especial a pessoa do meu Orientador: Professor e Amigo Anadir, por todo o conhecimento que me fora transmitido e impulsionado a buscar. E por fim, mas não menos importante aos meus companheiros de jornada, que percorreram junto comigo, esta árdua caminhada rumo a graduação em Direito.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo a realização de análise a respeito das inovações trazidas pela Lei 11718/2008. A nova lei criou uma modalidade distinta daquelas anteriormente existentes para aposentação. A partir da inovação legislativa, tornou-se possível ao pretendente utilizar, de maneira cumulativa, o tempo de contribuição prestado como trabalhador rural e urbano. Entretanto, com a aposentadoria híbrida, como convencionou-se chamar no âmbito da doutrina previdenciária e conforme amplamente acatado pela prática jurisprudencial, também trás requisitos diferentes daqueles exigidos para aposentadoria rural e urbana (puramente consideradas). O principal traço diferenciador, como pôde ser observado, é no que diz respeito ao critério etário, de modo que o segurado, ainda que, no momento do requerimento, preste serviço rural, terá que reunir 65 anos de idade para homens e 60 anos de idade, se mulher. A nova possibilidade levantou uma série de questões no âmbito prático de sua aplicação, especialmente quanto ao tipo de atividade que deve ser exercida no momento do requerimento. As questões, como se teve a oportunidade de apontar, foram, em grande medida, solucionadas no âmbito jurisprudencial.

Palavras-chave: Direito Previdenciário. Aposentadoria por idade. Aposentadoria híbrida.

ABSTRACT

The present work has the objective of analyzing the innovations brought by Law 11718/2008. The new law created a modality different from those previously existing for retirement. From the legislative innovation, it became possible for the applicant to use, in a cumulative way, the time of contribution provided as a rural and urban worker. However, with the hybrid retirement, as it is commonly called in the context of social security doctrine and as widely heeded by the judicial practice, also brings requirements different from those required for rural and urban retirement (purely considered). The main differentiating feature, as could be observed, is with regard to the age criterion, so that the insured, although at the time of application, pay rural service, will have to meet 65 years of age for men and 60 years age, if woman. The new possibility raised a number of issues in the practical scope of its application, especially as to the type of activity that should be exercised at the time of application. The issues, as if it had the opportunity to point out, were, to a large extent, resolved in the jurisprudential scope.

Keywords: Social Security Law. Retirement by age. Hybrid retirement.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 PREVIDÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL	11
1.1 SEGURIDADE SOCIAL: GENERALIDADES E PRINCÍPIOS INFORMADORES	12
1.2 PRINCÍPIOS PRÓPRIOS DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO	16
2 SEGURADOS.....	20
2.1 SEGURADOS NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	21
2.1.1 Empregado	22
2.1.2 Empregado doméstico.....	22
2.1.3 Trabalhador avulso	23
3 SEGURADO ESPECIAL: TRATATIVA À LUZ DA LEI DE CUSTEIO	25
3.1 AUXÍLIO DE TERCEIROS E DESCARACTERIZAÇÃO DE ENQUADRAMENTO	29
3.2 SEGURADO ESPECIAL: FORMAÇÃO DO GRUPO FAMILIAR.....	30
4 APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA	34
4.1 CONCEITO.....	34
4.2 ENQUADRAMENTO NA DATA DE REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO.....	36
4.4 MEDIDA PROVISÓRIA 871/19 / MUDANÇAS NA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE DE SEGURADO ESPECIAL	41
4.5 RENDA MENSAL INICIAL	42

CONCLUSÃO	44
REFERÊNCIAS.....	46

INTRODUÇÃO

Antes que se atribua maiores considerações a respeito do tema central objeto do presente trabalho, é importante destacar, já de saída, a posição jurídica dada pela Constituição Federal de 1988 ao tema da Previdência Social no Brasil. Cuida-se de assunto de primeira importância, não apenas quando se considera o tema como considerado vital em um País que envelhece, mas em especial em função das tentativas legislativas de se promover uma reforma.

A previdência social, no Brasil, enquadra-se naquela categoria de direitos doutrinariamente consignados no grupo de normas programáticas, os quais representam, nas palavras de Maria Helena Diniz 1998, p. 371:

Aquelas em que o constituinte não regula diretamente os interesses ou direitos nela consagrados, limitando-se a traçar princípios a serem cumpridos pelos Poderes Públicos (Legislativo, Executivo e Judiciário) como programas das respectivas atividades, pretendendo unicamente à consecução dos fins sociais pelo Estado.

Entretanto, muito embora de fato a previdência social, no sistema constitucional brasileiro esteja topograficamente disposto e expressamente consignado como direito social no artigo 6º, a Constituição enumera uma série de parâmetros ou diretrizes capazes de imediatamente assegurar a implementação do referido direito, dada a importância do tema no contexto social de qualquer País destes preocupado.

Justifica-se o especial cuidado, pela singela razão de que, ao se tratar de previdência social, lida-se com mais além do direito de receber prestação pecuniária após cumpridos determinados requisitos: é materializar, nas situações legalmente previstas, o direito à vida, à saúde, ao lazer, em resumo, àquela reunião de direitos que, combinados, concretizam a dignidade da pessoa humana. Se a vida social do mundo moderno gira ao redor do capital, o capital se torna, assim, o instrumento de realização destes mesmos direitos. É mais, pois, que mera prestação pecuniária continuada: é a entrega de dignidade.

Daí que se tem, como bem aponta Frederico Amado, que o sistema previdenciário, à luz do texto constitucional, das normas e regulamentos pertinentes,

cuida da proteção do homem contra a “intranquilidade social”, “uma conquista do Estado Social de Direito”, visando proteger os homens das consequências de eventos como o “desemprego, a prisão, a velhice, a infância, a doença, a maternidade, a invalidez ou mesmo a morte”. São situações:

Que poderão impedir temporária ou definitivamente que as pessoas laborem para angariar recursos financeiros visando a atender às suas necessidades básicas e de seus dependentes, sendo dever do Estado Social de Direito intervir quando se fizer necessária na garantia de direitos sociais (AMADO, 2017, p. 79).

É com este viés, melhor, com esta luz que o tema há de ser analisado. São vetores capazes de orientar desde a produção normativa, à elaboração de políticas públicas, a interpretação e a aplicação do direito previdenciário.

O tema a ser debatido ao longo do presente trabalho monográfico, busca explorar a aplicação de inovação legislativa tendente a eliminar verdadeira barreira posta para pretensos beneficiários de aposentadoria especial.

Ocorre, que antes do advento da Lei 11718/2008, trabalhadores que houvesse laborado na zona urbana e rural habitavam uma verdadeira zona cincenza do ponto de vista da legislação previdenciária: para fins de carência, considerava-se, exclusivamente, o tempo de contribuição em cada tipo de atividade, urbana ou rural. Deste modo, aquele que laborou noventa meses como trabalhador urbano e noventa meses como trabalhador rural acabava por não obter tempo de contribuição (na carência), suficiente para aposentação em qualquer modalidade.

O advento da Lei 11718/2008 estabeleceu a possibilidade de cômputo de ambos os prazos para verificação da carência, tomando por base a idade mínima do trabalhador urbano: sessenta e cinco anos para homem e sessenta anos para mulher. Cuida-se, portanto, de primeira importância a realização de análise capaz de identificar como a inovação legislativa, não tão recente, tendo em vista dez anos desde a vigência, vem sendo efetivamente aplicada pelos órgãos previdenciários e judiciais. Além do levantamento bibliográfico capaz de identificar as bases conceituais imprescindíveis para a compreensão do assunto, serão utilizados, também, dados, estudos jurisprudenciais de tribunais superiores. Neste último caso, o direito sumular emanado pela Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência (TNU) ganhará destaque. As decisões administrativas tomadas pelos colegiados

diretamente relacionados com o Instituto Nacional de Seguridade Social também serão relevantes.

Tais informações, somadas, serão capazes de conduzir a um panorama, o mais possivelmente completo, da situação jurídica de momento de tais trabalhadores.

Fato é que, com o visto, tida a seguridade como direito fundamental, bem assim constitucionalmente previsto, nenhum óbice legislativo pode ser posto entre o cidadão e a aposentação, especialmente se fruto de verdadeira falta de técnica legislativa, como aparenta ser o caso.

1 PREVIDÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL

Antes que se prossiga a tecer maiores considerações específicas a respeito da seguridade social e, em seguida, a respeito do modelo de previdência social adotada pelo Brasil nos dias atuais, é necessário que os fundamentos justificadores da existência de tal modelo de proteção sejam bem compreendidos.

Segundo apontam Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (2017, p. 43), quando se analisam determinadores fatores existentes no atual modelo previdenciário, como a obrigatoriedade de filiação, é possível identificar fundamentos de caráter sociológico e de caráter político. Essa dupla natureza de fundamental, pode ser explicada pelas palavras acertadas de César Luiz Pasold (2013, p. 50) quando afirma que o Estado Contemporâneo “eis composto um quadro que exige uma consciência social esclarecida e mobilizadora da Sociedade, no sentido de que o progresso seja colocado a serviço de todas as pessoas, assegurando-lhes plenas condições de realização humana”.

Daí que se parte para a noção de que o Estado não se apresenta, na atualidade, como mero controlador das ações humanas tendentes a evitar o caos comportamental, mas contraindo, também, obrigações positivas capazes de forjar na sociedade a consolidação da dignidade como elemento fundamental (direitos sociais, ou fundamentais de segunda geração).

A previdência social, que objetiva a cobertura de riscos sociais capazes de afrontar o estado de dignidade cujo homem é credor, nasce e se consolida sob esta perspectiva. A Constituição de 1988, ao estabelecer a previdência social como direito fundamental, já no artigo 6º (dos direitos sociais), abraça esta noção. Cristaliza-se, assim, a ponto de, também, justificar o quanto dito por Paulo Braga Galvão, citando Burdeau, a respeito do Estado e de seu papel de provedor neste sentido (e do homem social como credor neste novo modelo). Verbis:

Como observa Burdeau, no contexto de ideias em que hoje se situa o papel do Poder, os direitos são ao contrário exigências; seu conteúdo é fixado em função de uma necessidade da qual eles são a consagração jurídica. O direito do homem não é mais a delimitação de uma faculdade que lhe é inata ou a proteção de uma prerrogativa de que ele goza. Ele é a medida de uma necessidade. Assim entendidos, os direitos são qualificados de sociais, de um lado porque são reconhecidos, não a um ser abstrato, mas ao homem situado cuja dependência em relação ao meio nós conhecemos, e de outro

lado porque, obrigando os governantes a uma intervenção positiva, podem ser considerados como créditos do indivíduo em relação à sociedade. (GALVÃO, 1981 p. 15, apud Burdeau).

Assim, os direitos sociais, ali inserida a previdência, representam posições de vantagem do homem em relação ao Estado, na perspectiva de que este deve impedir a concretização de riscos sociais e, na ocorrência destes, minorar seus efeitos e consequências. Estas ações, aqui, são realizadas através das prestações consistentes em pecúnia ou serviços.

Cuida-se, assim, de uma atuação social do Estado, por opção política realizada na Constituição, com vistas à concretização da dignidade como princípio e fundamento da República.

1.1 SEGURIDADE SOCIAL: GENERALIDADES E PRINCÍPIOS INFORMADORES

A previdência social se organiza à luz de um sistema normativo composto por regras e princípios jurídicos, os quais, uma vez sistematizados e conjugados pela interpretação doutrinária, conformam o estudo do Direito Previdenciário. Por possuir um objeto de estudo próprio, bem como um conjunto de vetores de orientação construtivo-interpretativo característicos, é de todo correta, segundo se conclui da revisão jurídico-literária, a afirmação segundo a qual se trata de ramo autônomo da ciência jurídica.

O Direito Previdenciário, ou, ainda, o sistema previdenciário, guarda respeito aos princípios informadores do sistema de seguridade social. A este respeito, cabe tecer importantes considerações. A previdência social, segundo se lhe entregou o texto constitucional, se encontra inserida em um sistema maior de proteção, notadamente a seguridade social.

A seguridade social, como organizada pelo constituinte, pode ser entendida como um:

Conjunto integrado de ações que visam a assegurar os direitos fundamentais à saúde, à assistência e à previdência social, de iniciativa do Poder Público e de toda a sociedade, nos termos do artigo 194, da Constituição Federal (AMADO, 2017, p. 22).

Como se nota, a previdência social representa um dos vetores de ação do sistema de seguridade social, ao lado da saúde e da assistência social.

Dentre os princípios informadores da seguridade social, cita-se a universalidade da cobertura e do atendimento, que obriga o adimplemento das obrigações estatais deste sentido em favor de todos os membros sociais, sem discriminação de qualquer natureza.

No âmbito da previdência social, entretanto, este princípio possui aplicação mitigada, ante seu caráter, como se verá adiante, contributivo. A objetividade deste princípio da seguridade social pode ser, mais uma vez, sintetizada conforme a escrita de Frederico Amado, 2017, p. 25, especialmente quando preceitua:

Este princípio busca conferir a maior abrangência possível às ações da seguridade social no Brasil, de modo a englobar não apenas os nacionais, mas também os estrangeiros residentes, ou até mesmo os não residentes, a depender da situação concreta, a exemplo das ações indispensáveis de saúde, revelando a sua natureza de direito fundamental de efetivação coletiva.

A uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, orienta o tratamento igualitário entre aqueles que residem na zona urbana e na zona rural, efetivando a nova ordem constitucional que assim fixou.

Cuida-se, em mais ampla interpretação, da concretização da igualdade através da tomada de medidas legislativas aparentemente discrepantes. É dizer: o tratamento igualitário não representa a impossibilidade absoluta de se estabelecer critérios e tratativas diferenciadas para viabilizar a igualdade material entre trabalhadores urbanos e rurais.

É nesta esteira que se admite, por exemplo, carência diferenciada, reduzida, em favor do trabalhador rural para obtenção de determinados benefícios, assim como técnicas igualmente diferenciadas para recolhimento e cálculo, como se terá a oportunidade de explorar mais adiante.

A seletividade, ainda como princípio informador da seguridade social, possui dois vieses de atuação, um objetivo e outro que pode ser compreendido como subjetivo.

O viés objetivo indica a seleção dos riscos sociais a serem combatidos com as ações integradas expostas parágrafos acima: desemprego, doença, maternidade, prisão, dentre outros. A seletividade, neste aspecto objetivo, compreende as limitações financeiras do Estado, impedido de dar atendimento a absolutamente todos os riscos sociais existentes.

O viés subjetivo da seletividade, indica quais parcelas da população serão alvo de determinadas ações tomadas no âmbito da seguridade social. É bem em razão desta característica, que determinados benefícios sociais têm como nicho demográfico aqueles de mais baixa renda, à exemplo do auxílio reclusão.

Nota-se, que, após o advento da emenda constitucional n. 20/98, este benefício, que possui natureza previdenciária (e não assistencial, como ocorre com o benefício assistencial de prestação continuada), se encontra limitado àqueles segurados de baixa renda. Como se vê, embora seja um benefício prestado no âmbito da previdência social aos seus segurados, ocorre a seletividade social para sua prestação. Semelhante fato ocorre com o salário-família, benefício assistencial (não previdenciário) igualmente entregue aos trabalhadores pertencentes de família de baixa renda (inovação limitadora trazida, também, pela emenda constitucional n. 20/98).

A distributividade indica o papel da seguridade social como “instrumento de desconcentração de riquezas, pois devem ser agraciados com as prestações da seguridade social especialmente os mais necessitados” (AMADO, 2017, p. 28). Exemplo deste viés distributivo, combinado com o já mencionado princípio da seletividade, é o benefício assistencial de prestação continuada, entregue no âmbito da assistência social a idosos e deficientes em condição de miserabilidade.

O princípio da irredutibilidade no valor dos benefícios há de ser analisado considerando a natureza do benefício posto em discussão.

Os benefícios de natureza previdenciária, por força do quanto consta no artigo 201, §4º da Constituição Federal, jamais poderão ser materialmente reduzidos. Bem por isso, o artigo 41-A da Lei 8213/91 estabeleceu a revisão anual, na mesma data de reajuste do salário mínimo de acordo com o índice de correção monetária identificado pelo INPC. Já os benefícios pagos no âmbito da assistência social, embora irredutíveis, apenas o são nominalmente, dispensando-se idêntica atualização monetária anual.

A diferença posta entre as formas de reajuste dos mencionados benefícios (previdenciários e assistenciais) tem como fundamento o caráter contributivo da previdência social.

A respeito da irredutibilidade material dos benefícios previdenciários, é bom destacar que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido que se

aplicam índices deflacionários para atualização de débitos previdenciários, desde que assegurada a irredutibilidade do valor nominal.

A equidade na forma de participação no custeio há de ser interpretado à luz do conceito de igualdade material, e não da igualdade formal. Deste modo, o custeio da seguridade há de ser realizado por toda a sociedade, igualmente, de modo que os que mais podem, contribuem em maior medida.

É noção diretamente atrelada ao princípio da capacidade contributiva estudado no âmbito do direito tributário, área jurídica de extrema importância para o Direito Previdenciário, afinal, as contribuições previdenciárias possuem natureza tributária. Daí a justificativa para que as alíquotas das contribuições previdenciárias de trabalhadores sejam progressivas em função do valor da remuneração: quem mais pode, mais paga.

O princípio da diversidade da base de financiamento fixa fontes múltiplas para o custeio do sistema de seguridade social, garantindo que, na falta de uma, outra fonte lhe compense a ausência.

A gestão quadripartite da seguridade assegura a participação democrática e descentralizada, envolvendo representação de trabalhadores, empregadores, aposentados e Poder Público nos órgãos colegiados que a compõem.

Dentre todos os princípios da seguridade já expostos, acredita-se que o princípio da solidariedade seja o que mais contribui para a discussão que ora se pretende empreender. Não se trata de mero vetor de orientação no âmbito das ações voltadas para a seguridade social, mas de verdadeiro princípio fundamental da República Federativa do Brasil, expressamente assim consignado no artigo 3º, inciso I da Constituição.

Segundo aponta Frederico Amado, 2017, p. 34:

A seguridade social é solidária, pois visa a agasalhar as pessoas em momentos de necessidade, seja pela concessão de um benefício previdenciário ao segurado impossibilitado de trabalhar (previdência), seja pela disponibilização de um medicamento a uma pessoa enferma (saúde) ou pela doação de alimentos a uma pessoa em estado famélico (assistência).

Embora não visualizável de plano, o princípio da solidariedade também encontra marca forte no âmbito do direito previdenciário. Apenas este vetor justifica, por exemplo, que pessoa possa se aposentar imediatamente após o primeiro dia de

trabalho, sem jamais ter vertido contribuições, desde que impossibilitado para o trabalho em função de enfermidade.

1.2 PRINCÍPIOS PRÓPRIOS DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO

Embora os princípios relativos à seguridade tenham sido expostos em tópico específico, e sejam também aplicáveis (alguns com determinadas mitigações) no âmbito próprio do sistema previdenciário, há outros de aplicação restrita a este citado sistema.

O sistema previdenciário, segundo organizado pelo artigo 201 da Constituição Federal, é contributivo. É dizer: apenas aqueles previamente filiados fazem jus, cumpridos os requisitos estabelecidos em Lei, aos benefícios cobertos pelo plano. As contribuições previdenciárias, como já se teve a oportunidade de destacar, possuem natureza tributária, dotados, portanto, da característica da compulsoriedade. A toda atividade remunerada equivalerá, necessariamente, a devida contribuição ao sistema.

Daí dizer que a filiação ao sistema previdenciário também é obrigatória, seja no regime geral, seja nos regimes próprios (no caso de servidores públicos efetivos e militares a eles vinculados).

A filiação obrigatória garante a saúde financeira do sistema, evitando que o Estado se veja obrigado a cuidar, sem a contrapartida da contribuição, das consequências advindas do desamparo dos não filiados através de benefícios de natureza assistencial.

Fala-se, assim, no equilíbrio financeiro e atual do sistema previdenciário, que cuidam de garantir que os recursos ingressantes para custeio da previdência, sejam superiores àqueles que saem para o pagamento de benefícios. O equilíbrio atual reflete, para o futuro, a necessidade de garantir, para as gerações vindouras, idêntica estabilidade financeira do sistema. Busca-se, assim, quanto ao equilíbrio financeiro, evitar os déficits presentes e, atuarialmente, os déficits futuros à luz de projeções monetárias, demográficas, dentre outras.

O princípio da universalidade de participação nos planos previdenciários é reflexo da preocupação com o equilíbrio financeiro do sistema de seguridade social. Busca-se, quanto mais possível, a inclusão de novos contribuintes no sistema, seja através da possibilidade de contribuição facultativa (para aqueles que legalmente não se encontram obrigados a contribuir), seja reduzindo alíquotas para autônomos de

baixa renda, ou mesmo estimulando a saída da clandestinidade previdenciária daqueles profissionais liberais (e outros autônomos) que, mesmo obrigados a fazê-lo, deixam de verter suas contribuições.

Diz-se ser reflexo da preocupação com o equilíbrio financeiro do sistema de seguridade social pelo singelo motivo de que, ao contrário do sistema previdenciário, a assistência social não demanda contribuição direta para a obtenção de benefícios. Assim, na velhice, os que não contribuem não poderão aposentar-se pela via previdenciária, mas poderão, se hipossuficientes, fazer jus ao benefício de prestação continuada, pago pela assistência social, com recursos do Orçamento Geral da União, independentemente de contribuição.

O sistema especial de inclusão previdenciária veio nesta esteira. A emenda constitucional n. 47/2005, estabeleceu que trabalhadores de baixa renda e domésticos poderiam recolher alíquotas menores, possuindo, também, prazos de carência inferiores aos demais segurados, garantindo, assim, para si, benefício igual a um salário mínimo no âmbito da previdência.

A Constituição Federal de 1988, diferentemente de sua antecessora, previu expressamente que os salários de contribuição (a remuneração do segurado sobre o qual incidiu a alíquota da contribuição previdenciária) devem ser, todos eles, atualizados para a realização do cálculo do valor do benefício. Assim, utiliza-se o valor real do quanto foi contribuído, evitando defasagem no valor do benefício previdenciário.

Aliás, também é do Texto Magno que nenhum benefício previdenciário, substituto de rendimentos do segurado, seja inferior ao salário mínimo. Note-se, que se cuida exclusivamente daqueles benefícios substitutivos da remuneração, não abarcando outros, como o salário família e o auxílio acidente. Frederico Amado (2017, p. 154), lembra que antes do advento da disposição, muitas aposentadorias de trabalhadores rurais eram pagas no equivalente a meio salário mínimo vigente, de modo que, com a nova sistemática, ocorreu a dobra no valor destes benefícios.

Importante lembrar, ainda, nesta digressão principiológica, que se dá, no sistema previdenciário brasileiro, a facultatividade na adesão a planos privados de previdência social.

São planos previdenciários normalmente oferecidos por instituições privadas, de caráter aberto ou fechado. Entes públicos também podem oferecer planos

complementares, ante o permissivo legal existente, conjuntamente aos planos básicos de filiação obrigatória já oferecidos nos respectivos regimes próprios.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que:

Os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Incidência, nesse domínio, da regra “tempus regit actum”, que indica o estatuto de regência ordinariamente aplicável em matéria de instituição e/ou de majoração de benefícios de caráter previdenciário (AI 625.446 AgR, de 12.08.2008).

Daí que se tem por dizer que, a legislação a ser considerada para a concessão de determinado benefício (ou para análise em caso de questionamento) é aquela vigente no instante em que houve a reunião dos requisitos indispensáveis para a obtenção do benefício.

Ainda que, futuramente, haja a alteração das regras com o advento de normas mais benéficas ao segurado. Cuida-se do princípio do “tempus regit actum”, conforme bem posicionado pelo julgado do Pretório Excelso.

Não há que se falar em direito adquirido a regime mais benéfico advindo após a concessão do benefício. Igualmente, não se fala em direito adquirido a regime previdenciário pretérito, se a reunião dos requisitos para obtenção de benefício se deu na vigência de regras novas. Deste modo, quando de análise de benefício previdenciário concedido na década de 90, o analista há de observar a legislação vigente ao tempo da concessão.

A este propósito, já decidiu o STF no sentido de que “a pensão por morte rege-se pela legislação em vigor na data do falecimento do segurado”. Nada mais natural, considerando que ali houve a reunião dos requisitos capazes de desencadear o pagamento do benefício: o evento morte do segurado.

Por certo, o princípio que indica que a lei do tempo rege o ato, pode ser derogado ante imposição legislativa que assim expressamente a consigne, do contrário, o princípio tem efetividade máxima. Normalmente, este princípio acaba sendo suplantado por regras de transição, capazes de impedir que determinados contribuintes, que adimpliram parte de suas contribuições sob regime mais benéfico, se vejam atingidos plenamente pelas regras de eventual reforma no sistema.

Há, por fim, o princípio da automaticidade das prestações, mecanismo que impede que o segurado se veja desprotegido dos riscos sociais naquelas hipóteses

em que, sendo obrigado a recolhimento o empregador, este deixa de cumprir com sua obrigação tributária.

Ocorre obrigação tributária dos tomadores de serviço, segundo as regras vigentes, quando o segurado se enquadra na situação de empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual prestador de serviços à pessoa jurídica. Nestas hipóteses, ainda que inócrra o recolhimento efetivo por parte destes obrigados tributários, haverá a manutenção da condição de segurado por parte do trabalhador. A cobrança das obrigações não adimplidas deve ser realizada pela Secretaria de Receita Federal do Brasil.

2 SEGURADOS

Inicialmente, é importante destacar a existência de dois grupos de segurados que devem ser levados em consideração antes de aprofundamento na análise: segurados obrigatórios e segurados facultativos.

Segurado obrigatório será, via de regra, e como já foi anteriormente apontado, aquele que exerce atividade laboral remunerada. Estes serão incluídos como contribuintes do regime geral, se não forem servidores civis ou militares (caso em que estarão vinculados aos regimes próprios instituídos pelo ente político a que estiverem vinculados).

Vale apontar, que é possível que um mesmo segurado esteja vinculado a dois regimes distintos: o próprio e o geral. Isto se dá naquelas hipóteses em que o contribuinte recolhe enquanto empregado, contribuinte individual, etc, e, concomitantemente, como servidor público civil ou militar. Nesta hipótese, fará jus ao recebimento de duas aposentadorias, exemplificativamente, respeitado, por óbvio, o teto do funcionalismo previsto no artigo 40, §11 da Constituição Federal.

São segurados obrigatórios, conforme previsão do artigo 12 da Lei 8212/91: o empregado, o empregado doméstico, o contribuinte individual, o trabalhador avulso e o segurado especial. Para este grupo, o exercício da atividade remunerada (trabalho) é fato gerador de obrigação tributária consistente no obrigatório recolhimento da contribuição previdenciária.

Os segurados facultativos representam aquele grupo que, desobrigados da filiação obrigatória, vertem, espontaneamente, contribuições para o fundo comum, contribuindo para o custeio da previdência e, logo, fazendo jus aos benefícios e serviços. Assim, ao contrário do que ocorre no caso dos segurados obrigatórios, não se fala, aqui, em obrigação tributária, seja pelo fato de que ausente a imperatividade característica do tributo, seja pelo fato de que inexistiu o fato gerador da obrigação: o exercício da atividade laboral remunerada.

Assim, tem-se, como sintetizado por Castro e Lazzari, 2017, p. 125, que o segurado da previdência social é, compulsoriamente:

A pessoa física que exerce atividade remunerada, efetiva ou eventual, de natureza urbana ou rural, com ou sem vínculo de emprego, a título precário ou não, bem como que a lei define como tal, observada, quando for o caso,

as exceções previstas no texto legal, ou exerceu alguma atividade das mencionadas acima, no período imediatamente anterior ao chamado “período de graça”. Também é segurado aquele que, sem exercer atividade remunerada, se filia facultativa e espontaneamente à Previdência Social, contribuindo para o custeio das prestações sem estar vinculado obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social ou a outro regime previdenciário qualquer.

A este respeito, calha ressaltar: apenas as atividades lícitas acarretam a condição de segurado obrigatório. Estrangeiros residentes no Brasil que desempenhem atividade laborativa em território nacional ou em repartições diplomáticas brasileiras no exterior, também podem ser tornar segurados, assim como aquelas pessoas físicas que, contratadas no Brasil, prestem serviço no estrangeiro. Tratados internacionais cuja aderência nacional houve, também são capazes de atrair a aplicação da legislação previdenciária brasileira.

No caso do sócio-gerente, por exemplo, ocorre a presunção de remuneração. Por outro lado, estagiários, embora remunerados, não são, necessariamente, filiados obrigatoriamente no regime geral de previdência social.

2.1 SEGURADOS NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Inicialmente, ressalte-se que, muito embora os segurados vinculados a ente público recolham, normalmente, para o regime próprio pelo ente político instituído, casos há em que estes servidores se verão vinculados ao regime geral de previdência social. Tal se dá por força do artigo 12 da Lei 8212/91 e do artigo 10, §1º do Regulamento da Previdência Social, fazendo jus ao enquadramento, no regime geral, de segurado empregado.

Estes casos, normalmente, englobam as situações em que o ente político ainda não tenha instituído seu regime próprio (em geral pequenos municípios), ou os casos em que o vínculo entre o segurado e o ente político é meramente precário, a exemplo de servidores comissionados.

2.1.1 Empregado

O artigo 12, inciso I da já citada Lei 8212/91 estabelece que “aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado”, se enquadra na categoria de “empregado” para fins previdenciários.

Daí dizer que todo trabalhador vinculado ao regime previsto na Consolidação das Leis do Trabalho se enquadra em idêntica categoria. O menor aprendiz também ostenta esta condição, assim como (e conforme jurisprudencialmente vem se definindo) o aluno-aprendiz, desde que perceba remuneração, mesmo que indireta (alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros, entre outros).

Aliás, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) já editou verbete neste sentido, como demonstra a súmula n. 18 deste colegiado:

Provado que o aluno aprendiz de Escola Técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento da União, o respectivo tempo de serviço pode ser computado para fins de aposentadoria previdenciária.

Aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas, também se enquadra na mesma categoria.

2.1.2 Empregado doméstico

O empregado doméstico é o segurado que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito da residência desta, em atividades sem fins lucrativos, a teor do artigo 12, inciso II, da Lei 8212/91, a partir da competência de abril de 1973, por força do decreto 71785/73. Mencione-se, que muito embora a Lei 8212/91 mencione a expressão “no âmbito da residência”, em nome do quanto consta na Lei Complementar 150/2015 (que regulamentou a relação doméstica de trabalho), as atividades externas, desde prestadas para a família e sem finalidade lucrativa,

também se enquadram. É o caso, por exemplo, nesta última e citada hipótese, do caseiro.

São três os requisitos caracterizadores do segurado obrigatório doméstico: a existência de vínculo empregatício, a atividade realizada no âmbito da residência ou em função da família, e ausência de finalidade lucrativa na contratação. Aponta Frederico Amado, 2017, p. 169. :

A Lei Complementar 150/2015 previu expressamente que a formação de vínculo de emprego doméstico exige a prestação de serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de dois dias por semana.

Ainda a respeito do trabalhador doméstico dois apontamentos merecem destaque.

No primeiro, anote-se que, em harmonia com a Convenção n. 185 (Proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação) da Organização Internacional do Trabalho, a idade mínima para admissão do doméstico é de 18 anos.

No segundo, tem-se que os empregados de condomínios residenciais não se enquadram na categoria dos domésticos. Embora ausente a finalidade lucrativa, não se trata de serviço prestado no âmbito da família ou direcionado a determinada pessoa.

Destaque-se, por fim, que a Lei 12470, que alterou o artigo 24 da Lei 8212/91, vedou a contratação de microempreendedor individual por parte do empregador doméstico, evitando-se, assim, a fraude trabalhista e previdenciária. A violação sujeita o infrator ao adimplemento de todas as obrigações decorrentes da relação de emprego, notadamente as trabalhistas, tributárias e previdenciárias.

2.1.3 Trabalhador avulso

O trabalhador avulso é aquele que, nos termos do artigo 12, VI da Lei 8212/91, presta serviços a diversas empresas, sem vínculo empregatício, de natureza urbana ou rural, definidos no regulamento. São trabalhadores que prestam serviços, independentemente de sindicalização, por intermédio de órgão gestor de mão-de-

obra, ou do próprio sindicato da categoria a qual faz parte. Inclui o trabalhador portuário e o não portuário.

3 SEGURADO ESPECIAL: TRATATIVA À LUZ DA LEI DE CUSTEIO

A justificativa para a fixação de normas especiais para estes segurados está diretamente relacionada com a natureza da atividade que exercem. Como se verá adiante, cuida-se de trabalhadores cujos rendimentos são sazonais, irregulares, ao longo do tempo, dependendo de fatores externos para concretização, como períodos de safra, temporada de pesca, período de criação engorda de gado, dentre outros. Assim, se ocorre sazonalidade na obtenção de lucro a partir de sua atividade, torna-se impossível a exigência mensal da contribuição destes segurados – obrigatórios – em favor do fundo comum previdenciário.

De início, convém apontar, conforme determinado pela Lei 8212/91, o detentor da qualidade de segurado especial. São, na forma do artigo 12, inciso VII da mencionada Lei, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de:

- VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de
- a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:
 - 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou,
 - 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;
 - b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e
 - c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Como apontam Castro e Lazzari (2017, p. 135), consideram-se assemelhados a pescador artesanal, dentre outros, além do mariscador, o caranguejeiro, o eviscerador (limpador de pescado), o observador de cardumes, o pescador de tartarugas e o catador de algas.

Nos termos do artigo 12, §1º da Lei de Custeio, alterado pela Lei 11718/2008, “entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento

socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes”.

De todo pertinente, para aprofundamento do que ora é posto em estudo, o conjunto de definições adotadas pelas Instruções Normativas expedidas pelo INSS a respeito do assunto. São considerados:

I – produtor: aquele que, proprietário ou não, desenvolve atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira, por conta própria, individualmente ou em regime de economia familiar;

II – parceiro: aquele que, comprovadamente, tem contrato de parceria com o proprietário da terra ou detentor da posse e desenvolve atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira, partilhando o lucro conforme o ajuste;

III – meeiro: aquele que, comprovadamente, tem contrato com o proprietário da terra ou detentor da posse e da mesma forma exerce atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira, dividindo os rendimentos auferidos;

IV – arrendatário: aquele que, comprovadamente, utiliza a terra, mediante pagamento de aluguel, em espécie ou in natura, ao proprietário do imóvel rural, para desenvolver atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira, individualmente ou em regime de economia familiar, sem utilização de mão de obra assalariada de qualquer espécie;

V – comodatário: aquele que, comprovadamente, explora a terra pertencente a outra pessoa, por empréstimo gratuito, por tempo determinado ou não, para desenvolver atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira;

VI – condômino: aquele que se qualifica individualmente como explorador de áreas de propriedades definidas em percentuais;

VII – pescador artesanal ou assemelhado: aquele que, individualmente ou em regime de economia familiar, faz da pesca sua profissão habitual ou meio principal de vida, desde que:

a) não utilize embarcação;

b) utilize embarcação de até seis toneladas de arqueação bruta, ainda que com auxílio de parceiro;

c) na condição, exclusiva, de parceiro outorgado, utilize embarcação de até dez toneladas de arqueação bruta;

VIII – mariscador: aquele que, sem utilizar embarcação pesqueira, exerce atividade de captura ou de extração de elementos animais ou vegetais que tenham na água seu meio normal ou mais frequente de vida, na beira do mar, no rio ou na lagoa;

IX – índios em via de integração ou isolado: aqueles que, não podendo exercer diretamente seus direitos, são tutelados pelo órgão regional da Fundação Nacional do Índio (FUNAI).

O decreto 8499/2015 estabeleceu que aquele que realiza atividade de apoio à pesca artesanal, exercendo trabalhos de confecção e de reparos de artes e petrechos de pesca e reparos em embarcações de pequeno porte, ou atuando no processamento do produto da pesca artesanal, é assemelhado ao pescador artesanal.

Em que pese não conste no rol definido pela Lei 8112/91, segue vigente o entendimento fixado em sede da Ação Civil Pública n. 2008.71.00.024546-2/RS, segundo o qual deve ser considerado, como segurado especial:

o índio reconhecido pela Fundação Nacional do Índio – FUNAI, inclusive o artesão que utilize matéria-prima proveniente de extrativismo vegetal, independentemente do local onde resida ou exerça suas atividades, sendo irrelevante a definição de indígena aldeado, indígena não aldeado, índio em vias de integração, índio isolado ou índio integrado, desde que exerça a atividade rural em regime de economia familiar e faça dessas atividades o principal meio de vida e de sustento (CASTRO, LAZZARI, 2017, p. 136).

Casos há em que, embora a maioria dos integrantes do grupo familiar exerçam a atividade campesina, alguns exerçam atividade remunerada na zona urbana. Nestas situações, segundo pacificou o TNU através da súmula n. 41 “a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

A mesma posição foi adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, em verbete que consignou nos termos seguintes: “o fato de um dos integrantes da família exercer atividade incompatível com o regime de economia familiar não descaracteriza, por si só, a condição de segurado especial dos demais componentes” (REsp 1.304.479-SP, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2012).

Quanto ao limite territorial da área explorada pelo segurado especial, a súmula n. 30 do TNU estabeleceu que “tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar”.

Entretanto, esta súmula restou superada pela disposição pertinente contida na Lei 11718/08, que fixou a área máxima de quatro módulos fiscais para que ocorra o enquadramento do trabalhador rural explorador de atividade agropecuária como segurado especial (AMADO, 2017, p. 173), de modo que área maior acarretará o indeferimento do enquadramento. O mesmo não ocorre para aquele exercente de atividade rural agroextrativista, cujo enquadramento independente da extensão da área explorada.

Desta forma, tendo em vista a aplicação da nova regra, há de ser considerado que esta permanece restrita como limitação apenas após 23 de junho de 2008 (data de vigência da Lei 11718/2008).

O módulo fiscal não é uniforme para todo o Brasil, mas estabelecido regionalmente pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).

Mencione-se que, de acordo com o artigo 9º do decreto 6722/2008, em seu §25, considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados.

O segurado especial pode ter participação em sociedade empresária, simples, como empresário individual, como titular de empresa individual de responsabilidade limitada, desde que o objeto tenha relação com o âmbito agrícola, agroindustrial ou agroturístico. Entretanto, não deve haver agadono de sua atividade rural em regime de subsistência. Além disso, a pessoa jurídica deve compor-se, no caso de sociedades, apenas por segurados de idêntica natureza e ter sede no mesmo Município ou em Município limítrofe àquele em que realiza suas atividades. A possibilidade ganhou forma através da Medida Provisória n. 619/2013, convertida na Lei 12872/2013. A este respeito, conclui Frederico Amado, 2017, p. 176:

Neste caso, embora conserve a qualidade de segurado especial por ficção jurídica durante o período em que desenvolver a citada atividade empresarial, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas como se não se tratasse de segurado especial, na forma do §13 do artigo 12 da Lei 8.212/91.

Também não descaracteriza a condição de segurado especial a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até 50% (cinquenta por cento) de imóvel rural cuja área total não seja superior a 04 (quatro) módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar; a exploração da atividade turística da propriedade rural_ inclusive com hospedagem, por não mais de 120 (cento e vinte) dias ao ano; a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado, em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar; ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo; a utilização pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na forma do § 11 do art. 25 desta Lei; a associação em cooperativa agropecuária ou de crédito rural (parte final inserida pela Lei 13.183/2015); a incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados -IPI sobre o produto das atividades desenvolvidas nos termos do§ 14.

É vedado ao enquadrado como segurado especial possuir outra fonte de rendimento além daquela proveniente da atividade que lhe consagrou tal classificação, exceto naqueles casos já apontados. Entretanto, há outras hipóteses em que, mesmo havendo renda estranha, é possível a manutenção do enquadramento. É o caso de rendimentos decorrentes de benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social (01 salário mínimo); benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado, em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar; exercício de atividade remunerada em período, não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil; exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais; exercício de mandato de vereador do município onde desenvolve a atividade rural, ou de dirigente de cooperativa rural constituída exclusivamente por segurados especiais; parceria ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas anteriormente; atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; e atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social (01 salário mínimo).

O TNU, atenuando a disposição relativa ao exercício de atividade urbana, editou a súmula n. 46, determinando que “o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

3.1 AUXÍLIO DE TERCEIROS E DESCARACTERIZAÇÃO DE ENQUADRAMENTO

Como já restou anotado, nada impede que o grupo familiar pretendente do enquadramento na categoria de segurado especial, receba auxílio eventual de terceiros contratados para a realização de sua atividade. Entretanto, esta contratação deve obedecer determinados requisitos. De acordo com o artigo 12, §8º da Lei de Custeio (alterado pela Lei 12873/2013):

Art. 12 – (...)

(...)

§ 8º O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou trabalhador de que trata a alínea g do inciso V do caput deste artigo, à razão de no máximo 120 (cento e vinte) pessoas por dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho, não sendo computado nesse prazo o período de afastamento em decorrência da percepção de auxílio-doença.

Deste modo, não há prejuízo caso o segurado especial contrate uma pessoa por ano, por até 120 dias, duas pessoas por ano por até 60 dias, três pessoas por ano por até 40 dias, etc.

Se não descaracteriza o enquadramento de segurado especial a contratação de terceiros, o auxílio dos mesmos, sem remuneração e subordinação, rem regime de mútua colaboração, também não o faz. Aqui se cuida dos típicos mutirões, realizados com frequência na zona rural, geralmente dedicados à colheita ou ao plantio de cultivos.

3.2 SEGURADO ESPECIAL: FORMAÇÃO DO GRUPO FAMILIAR

O grupo familiar do segurado especial é composto pelo cônjuge ou companheiro e o filho maior de 16 anos de idade.

Importante mencionar, também, que o enteado maior de 16 anos de idade e o menor sob guarda ou tutela, tendo mais de 16 anos e menos de 21, que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação, também podem compor o grupo, desde que devidamente declarados ao INSS.

Estes últimos foram incluídos por força de reiteradas decisões judiciais, tendo em vista que excluídos pela Lei 9528/1997. Entretanto, como apontam Calros Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 2017, p. 137, a exclusão é absolutamente indevida:

Ademais, pelos princípios da universalidade de cobertura e da filiação compulsória de todo aquele que exerce atividade laborativa, inclusive a rural, não há fundamento em tal concepção, já que o indivíduo com mais de 16 anos de idade é livre para prestar trabalho, e assim o fazendo, deve contar com proteção previdenciária, não se admitindo logicamente que, apenas em função de ter sido determinada sua guarda judicial a pessoa que não os pais, por situação alheia à sua vontade, seja alijada do rol de segurados obrigatórios do RGPS, ainda que preste trabalho e comprove tal fato.

A idade de 16 anos, para filhos maiores, enteados e tutelados, foi assim fixada ante o proibitivo constitucional para se exercer qualquer trabalho antes deste tempo. A limitação está inserida no artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal (Emenda Constitucional n. 20/1988). Cuida-se de norma que visa proteger o menor, impedindo que a atividade laborativa tome protagonismo, ao invés das atividades educativas, fundamentais para o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente.

Muito apesar disto, é de se reconhecer que, se a limitação visa trazer proteção, utilizá-la em prejuízo não representará justiça social. Assim, o Superior Tribunal de Justiça já entendeu que é possível a utilização do tempo de serviço do trabalhador com idade inferior a 14 anos, para fins de obtenção de benefício previdenciário. Foi o que constou em emblemática decisão veiculada no informativo n. 510 da mencionada Corte, cuja transcrição literal segue:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR TRABALHADOR COM IDADE INFERIOR A 14 ANOS EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. O tempo de serviço em atividade rural realizada por trabalhador com idade inferior a 14 anos, ainda que não vinculado ao Regime de Previdência Social, pode ser averbado e utilizado para o fim de obtenção de benefício previdenciário. Comprovada a atividade rural do trabalhador com idade inferior a 14 anos e realizada em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. A proibição do trabalho às pessoas com menos de 14 anos de idade foi estabelecida em benefício dos menores e não deve ser arguida para prejudicá-los. Precedentes citados: AR 3.629-RS, Dje 9(9/2008, e EDcl no REsp 408-478-RS, DJS/2/2007. AR 3.877-SP. Rei. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgada em 28/11/2012" (Informativo 510)

Como já se teve a oportunidade de destacar, ainda que superficialmente, as contribuições previdenciárias, de acordo com o que definiu a própria Constituição Federal, provém de duas fontes: o trabalhador e demais segurados da previdência, e o empregador, empresa ou entidade equiparada, na forma da Lei. Calha mencionar, que não incide contribuição previdenciária sobre aposentadorias e pensões do regime geral de previdência social, por imunidade tributária expressamente prevista no artigo 195, inciso II da Constituição.

As contribuições recolhidas pelo empregador, empresa ou entidade equiparada são aquelas incidentes diretamente sobre a folha de pagamento e sobre demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título. O vínculo

empregatício aqui é indiferente para para a necessidade de contribuição, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea do Texto Magno.

Durante muito tempo se debateu a respeito da natureza jurídica das contribuições previdenciárias, de modo que, atualmente, pacificou-se o entendimento segundo o qual se cuida de verdadeiro tributo, devendo ser assim considerado para todos os fins. Não foi outra a posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal, revelado pelo Recurso Extraordinário n. 556.664, com julgamento aos 12 de junho de 2008, cujo ponto crucial na ementa segue:

As contribuições, inclusive as previdenciárias, têm natureza tributária e se submetem ao regime jurídico-tributário previsto na Constituição. (STF, RE 556.664, 12. Jun. 2008)

O fato gerador da contribuição previdência é a prestação de serviço remunerado, sendo este, inclusive, o termo temporal a ser considerado para todos os fins. Este marco, restou estabelecido à luz da interpretação do quanto consolidado pelo novo artigo 43, §2º da Lei 8212/91, modificado pela Lei 11941/2009.

O salário de contribuição tem valor mínimo a depender do piso salarial, seja legal ou normativo da categoria. Em sua ausência, há de ser considerado o salário mínimo vigente no País ou estado. O teto, para valores de 2019, se encontra fixado pelo INSS em R\$ 5.839,45.

Para trabalhadores urbanos, a alíquota da contribuição é progressiva em função do salário de contribuição. Para valores de 2019, tem-se que a alíquota para ganhos mensais de até R\$ 1751,81 é de 8%. Para ganhos entre R\$ 1751,82 e R\$ 2919,72 a alíquota será de 9%. Para salários de contribuição entre R\$ 2919,73 até R\$ 5839,45 a alíquota é de 11%.

O segurado especial, entretanto, possui regime de recolhimento diferenciado, fixado pelo artigo 195, §8º da Constituição Federal:

Art. 195 – (...)

§8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da Lei.

A alíquota foi fixada pelo artigo 25 da Lei 8212/91, e se encontra em 2,1% sobre a receita proveniente da comercialização da produção do segurado especial: 2% de contribuição básica e 0,1% para custeio dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho.

Insta salientar que, por norma, a responsabilidade pelo recolhimento é do adquirente da produção, ressalvada aquela comercializada no exterior, diretamente no varejo a pessoa física, a produtor rural pessoa física ou a outro segurado especial, até o dia 20 do mês subsequente ao da competência ou no dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário.

Lembra Frederico Amado, 2017, p. 242 ainda, que:

Será o segurado especial responsável pelo recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta da comercialização dos artigos de artesanato elaborados com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, de atividade artística, bem como de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais.

Querendo, o segurado especial poderá contribuir paralelamente como contribuinte individual, sem perder a classificação especial. Desta maneira, poderá garantir benefício superior ao salário mínimo e, ainda, poderá pleitar aposentação por tempo de contribuição.

4 APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA

4.1 CONCEITO

A aposentadoria por idade se encontra regulamentada pelo artigo 201, §7º, inciso II da Constituição Federal, além da Lei 8213/91 em seus artigos 48 a 51 e artigos 51 a 54 do Decreto n. 3048/99.

A carência mínima do benefício são 180 contribuições mensais, tempestivamente pagas. O requisito básico é a idade de 65 anos para homens e de 60 anos de idade para mulher.

O segurado especial, aqui incluído o produtor rural, tem o requisito de idade reduzido em cinco anos, de modo que mulheres cumprem os requisitos de concessão aos 55 anos e homens aos 60 anos.

O tema do presente trabalho monográfico busca identificar o campo de aplicação, na teoria e na prática, da aposentadoria híbrida. A Lei 11718/2008 inseriu o §4º no artigo 48 da Lei 8213/91, tendo ela ganhado, então, a seguinte redação:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no *caput* são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do *caput* do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.

Antes do advento da mencionada Lei, o segurado especial que havia contribuído em duas categorias distintas – como especial e urbano – acabava por

fincar-se em verdadeiro limbo jurídico, tendo em vista a impossibilidade de utilização de ambos os tempos de serviço para a contabilização da carência exigida.

A problemática que se instaurava causava verdadeira abominação do ponto de vista jurídico: um ou outro período de contribuição (o segurado especial contribuiu, embora de maneira diferenciada) acabava restando descartado, prejudicando a pronta obtenção do período de carência.

A citada Lei veio resolver esta questão que tanto prejudicava esta classe tão especial de segurados. Assim sintetizou Leonardo Aguiar, 2017, s/p:

Desse modo, de acordo com a literalidade da legislação, a nova disciplina inserida pela Lei n. 11.718/2008 tem por objetivo corrigir situações de injustiça de diversos segurados que, por terem trabalhado parte no campo, parte no meio urbano, não conseguiam implementar, *in totum*, a carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade (art. 48, Lei n. 8.213/91), de forma que o § 3º. do citado art. 48 da Lei n. 8.213/1991 permite que a carência necessária à percepção do benefício previdenciário seja aferida consoante a forma nele prevista, para que o trabalhador rural não seja ser prejudicado. Essa forma de aposentadoria por idade prevista no § 3º., do art. 48, da Lei n. 8.213/1991, se limitaria assim ao segurado/trabalhador rural, com a finalidade de tutelar a condição jurídica daqueles que, por certo tempo afetos ao trabalho urbano, viessem a retornar ao campo.

A este tipo de aposentadoria, a doutrina acabou dando o nome de “híbrida” ou “mista”, justamente pelo fato de se levar em consideração contribuições de diferentes tipos de categoria.

Entretanto, em que pese o segurado possa aproveitar as contribuições que fez na condição de segurado especial, especifica o mencionado §3º do artigo 48 que não haverá o aproveitamento da idade reduzida para aposentação. Note-se, que o segurado especial, em sua forma “pura”, aposenta-se aos 60 anos se homem e aos 55 se mulher.

O segurado que se aposenta pelo regime híbrido deverá ter completos, na data do requerimento, pelo menos 65 homens se homem, ou 55 anos se mulher.

Em resumo do quanto dito, são requisitos da aposentadoria por idade híbrida ou mista: “a) ser ou ter sido trabalhador rural (contribuinte individual agropecuarista, trabalhador rural eventual, trabalhador rural avulso ou segurado especial); somar exercício de atividade rural com períodos de contribuição sob outras categorias de segurado em quantidade que corresponda à carência de 180 meses (ou a tabela do art. 142 da Lei 8213/1991); 3) completar a idade mínima para sua concessão” (2017, s/p).

4.2 ENQUADRAMENTO NA DATA DE REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO

A solução legislativa, entretanto, embora tenha pacificado a já mencionada situação de limbo jurídico, acabou por gerar outra controvérsia, que espalhou pela doutrina, pelo âmbito administrativo e no Judiciário: a aposentadoria híbrida era destinada exclusivamente àqueles que ostentassem a condição de trabalhador rural na data do requerimento, ou ia além para abarcar os urbanos que, no passado, contribuíram como especiais?

O Poder Judiciário, notadamente através do TNU, fixou série de precedentes realizando interpretação sistemática dos artigos 48 e 55 da Lei 8213/91, entendendo que, para concessão da aposentadoria por idade mista ou híbrida, seria necessário que o requerente estivesse, naquele momento, exercendo atividade rural.

Deste modo, o trabalhador que, no momento do requerimento, estivesse desempenhando atividade urbana, não poderia aproveitar, para aposentação, as contribuições realizadas na qualidade de segurado especial. Dentre os precedentes ali fixados, cita-se o PEDILEF (pedido de uniformização de interpretação de lei federal) 2008.50.51.0095-0 e PEDILEF 5001211-58.2012.4.04.7102.

Fixada a celeuma, o Superior Tribunal de Justiça foi chamado a discutir a questão posta. Adiante, segue a ementa de emblemáticos julgados que contribuíram para a definição a respeito do assunto:

A partir da Lei 11.718/2008, permitiu-se mesclar os requisitos das aposentadorias por idade urbana e rural, daí a denominação aposentadoria por idade híbrida. É apontamento sociológico que no Brasil existem inúmeros segurados da Previdência Social que laboraram no meio rural por longo tempo e, posteriormente, buscaram melhores condições de vida na área urbana, laborando na qualidade de trabalhador urbano. Trata-se do fenômeno do êxodo rural. A Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 11.718/2008, permite ao trabalhador rural o reconhecimento do direito à aposentadoria por idade híbrida, computando ao tempo rural períodos de contribuição sob outras categorias de segurado, para efeito de carência, quando completar 65 anos, se homem e 60 anos, se mulher. Caso o trabalhador rural não alcance o tempo mínimo de atividade rural, quando atingir a idade para aposentadoria rural, poderá somar esse tempo a outros em quaisquer atividades para fins de aposentadoria por idade híbrida. Essa é a intenção da Lei 11.718/2008. A norma nela contida permite o cômputo dos períodos nas duas condições de segurado: trabalhador urbano e trabalhador rural. Evita-se ignorar todo um passado de trabalho rural. Se o tempo de exercício de atividade rural que faltava para o ex-trabalhador rural se aposentar por idade é preenchido por contribuições efetivamente recolhidas para a seguridade social, é devida a prestação previdenciária. O próprio legislador permitiu ao rurícola o cômputo

de tempo rural como período contributivo, para efeito de cálculo e pagamento do benefício etário rural. Assim, sob o enfoque da atuária, não se mostra razoável exigir do segurado especial contribuição para obtenção da aposentadoria por idade híbrida, relativamente ao tempo rural. Por isso, não se deve inviabilizar a contagem do trabalho rural como período de carência. No período como trabalhador rural, diante da ausência de contribuições previdenciárias, deve ser considerado para fins de cálculo atuarial o valor do salário mínimo. A modalidade híbrida trazida pela Lei 11.718/2008 permite uma adequação da norma para as categorias de trabalhadores urbanos e rurais. Possibilitou ao segurado especial a soma do tempo de atividade rural sem contribuições previdenciárias ao tempo de contribuição em outra classificação de segurado, com a finalidade de implementar o tempo necessário de carência. Essa a interpretação a ser dada ao § 3º do artigo 48 da Lei 8.213/1991. Destarte, o segurado especial que comprove a condição de rurícola, mas não consiga cumprir o tempo rural de carência exigido e que tenha contribuído sob outras categorias de segurado, poderá ter reconhecido o direito ao benefício aposentadoria por idade híbrida, desde que a soma do tempo rural com o de outra categoria implemente a carência necessária" (STJ, Resp 1.367.479)

A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3º. e 4º. no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente trabalhos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava em um paradoxo jurídico: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano, e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral urbano não preencher o período de carência. Sob o ponto de vista do *princípio da dignidade da pessoa humana*, a inovação trazida pela Lei n. 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção que ainda abarrotava os órgãos jurisdicionais em razão do *deficit* da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividade laborais diferentes das lides do campo. Nesse aspecto se encontrava o já citado paradoxo legal, pois como não deferir uma aposentadoria por idade a um trabalhador que a vida toda exerceu atividade rurícola e, pelo fenômeno social da urbanização do trabalho, passa a laborar no meio urbano pouco tempo antes de preencher os requisitos da aposentação rural? Se ele ficasse no meio rural, sem contribuir diretamente, aposentar-se-ia, enquanto o exercício de trabalho urbano, de caráter contributivo, às vésperas do jubileamento campesino, impedir-lhe-ia o direito e impor um novo cumprimento de carência no meio urbano. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, §§ 3º. e 4º., da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre as necessidades sociais e o Direito, que representa, por conseguinte, a redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial. Muito pelo contrário. Além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana e, assim, maior tempo de trabalho, conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não possui. Em outras palavras, para o sistema previdenciário o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que na aposentadoria por idade rural, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de migração urbana, já que até então esse fenômeno acarretava severa restrição de direitos e penalização aos trabalhadores campesinos. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que a previsão do art. 48, §§ 3º. e 4º., da Lei n. 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF). Sob os auspícios desse princípio, torna-se irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada. Vale dizer, seja qual for a

predominância no labor misto, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º. do art. 48 da LBPS, desde que cumprida a carência exigida com a consideração de trabalho urbano e rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado, o que vale também para o labor exclusivamente rural. Diante do raciocínio jurídico até aqui traçado, concluo que a definição do regime jurídico da aposentadoria é o labor exercido no período de carência: se exclusivamente rural ou urbano, será respectivamente aposentadoria por idade rural ou urbana; se de natureza mista, o regime será o do art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991, independentemente de o labor urbano ser o preponderante no período de carência ou o vigente quando da implementação da idade" (STJ, Resp 1.407.613)

Seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo .. o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural" (passagem do julgamento do REsp 1407613, de 14/10/2014). o mesmo entendimento foi adotado pela 1ª Turma do STJ (REsp 1.476.383-PR, Rei. Min. Sérgio Kukina, julgado em 1º/10/2015) De acordo com a 2ª Turma do STJ, é possível considerar o tempo de serviço rural anterior ao advento da Lei 8.213/1991 para fins de carência de aposentadoria híbrida por idade, sem que seja necessário o recolhimento de contribuições previdenciárias para esse fim (REsp 1.476.383-PR.. Rei. Min. Sérgio Kukina, julgado em 1º/10/2015

É bom que se tenha em mente, entretanto, nota processual de primeira importância: em que pese o Superior Tribunal de Justiça tenha se manifestado nestes termos e reiterado o posicionamento em julgados posteriores (forçando o TNU, inclusive, a proceder uma revisão de seus precedentes), não se cuida de tema definitivamente definido no âmbito do Poder Judiciário. É dizer: não constam precedentes do Superior Tribunal de Justiça fixados sob o regime de recursos repetitivos, de modo que o assunto pode retornar à discussão daquela Corte.

Ponto de primeira relevância para a atual e vigente contextualização do assunto em debate é o quanto restou decidido nos autos da Ação Civil Pública (É instrumento processual destinado à proteção de interesses difusos da sociedade, prevista na Constituição Federal de 1988) n. 5038261-15.2015.4.04.7100/RS.

Nesta ação, o INSS restou obrigado a, em todo o território nacional, aposentar pelo regime híbrido todos aqueles que computem tempo de carência no regime especial ou urbano, não importando a categorização existente no momento do requerimento.

Em cumprimento ao quanto determinado naqueles autos, o INSS emitiu o Memorando-Circular Conjunto n. 1 DIRBEN/PFE/INSS, nos termos seguintes:

A decisão judicial proferida com deferimento de execução provisória na Ação Civil Pública - ACP nº 5038261-15.2015.4.04.7100/RS, pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, determinou ao INSS assegurar o direito à aposentadoria por idade na modalidade híbrida, independentemente de qual tenha sido a última atividade profissional desenvolvida – rural ou urbana – ao tempo do requerimento administrativo ou do implemento dos requisitos, e independente de contribuições relativas ao tempo de atividade comprovada como trabalhador rural. Em razão da decisão judicial, na análise dos requerimentos de benefício de aposentadoria por idade, com Data de Entrada do Requerimento-DER a partir de 05/01/2018, as Agências da Previdência Social de todo território nacional deverão observar as orientações constantes neste Memorando-Circular Conjunto. Já existe previsão legal para a concessão da aposentadoria híbrida para o trabalhador rural aos 65 anos para o homem e 60 para a mulher, que segue inalterada, devendo ser aplicado, nesta hipótese, o disposto no § 2º do art. 230, da Instrução Normativa nº 77/PRES/INSS, de 21 de janeiro de 2015. Preliminarmente, o requerimento deverá ser analisado a luz da legislação vigente, ou seja, verificar o direito à aposentadoria por idade urbana, aposentadoria por idade rural ou, ainda, a aposentadoria por idade híbrida ao trabalhador rural. Deste modo, visando ao atendimento à ACP em questão, para os requerimentos em que o último vínculo do segurado for urbano ou que esteja em gozo de benefício concedido em decorrência desta atividade, o cômputo da carência em número de meses incluirá também os períodos de atividade rural sem contribuição, inclusive anterior a 11/1991, não se aplicando o previsto nos incisos II e IV do artigo 154 da Instrução Normativa nº 77/2015, seguindo os mesmos critérios da aposentadoria híbrida para os trabalhadores rurais. Ou seja, deverá estar em atividade urbana ou na manutenção desta condição na implementação das condições ou na DER, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PÚBLICO uma vez que, para a aposentadoria híbrida do trabalhador rural, devemos verificar a manutenção da qualidade de segurado, estendendo-se esta regra ao trabalhador urbano, para fins de cumprimento à Ação Civil Pública. Para os benefícios ainda não despachados deverá ser oportunizada a reafirmação da DER, mediante declaração do requerente, para fins de análise de direito, nos termos da ACP. O Sistema Prisma será adequado para o cumprimento da determinação judicial, devendo os benefícios de aposentadoria por idade, após a disponibilização da demanda, serem concedidos com "Desp 00" e com informação do número da Ação Civil Pública 50382611520154047100.

Logo, pelo regramento atual, e graças à decisão proferida nos autos da mencionada Ação Civil Pública, o INSS, por todas as suas agências, por todo o território nacional, estão obrigadas a conceder a aposentação nos termos fixados no memorando.

4.3 TEMPO ANTERIOR À LEI 8213/91 PARA EFEITO DE CARÊNCIA

Outro ponto que gera controvérsia a respeito da aposentadoria híbrida é aquele que diz respeito ao cômputo do período rural anterior à Lei n. 8213 para fins de carência. Isto em razão do quanto consta no artigo 55, §2º da Lei 8213/91 que determina que “o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de

início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento”.

Ocorre, como lembra Leonardo Aguiar (2018, s/p), que o mencionado dispositivo diz respeito a aposentadoria por tempo de contribuição, enquanto a aposentadoria híbrida é dedicada a aposentadoria por idade.

A aplicação, então, se dá no âmbito do artigo 48, §2º do artigo 48 da Lei 8213/91, segundo o qual “o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido”.

A Lei 11718/2008, quando facultado ao segurado especial a contabilização do tempo como trabalhador urbano, não ressalvou quanto a possibilidade de utilização do tempo anterior à Lei 8213/91 como carência.

A luz desta interpretação, foi que o Superior Tribunal de Justiça decidiu, posição coincidente com o que foi fixado pelo TNU no ano de 2016 no julgamento do PEDILEF 5009416-32.2013.4.047200 (Representativo de Controvérsia: tema n. 131):

O próprio legislador permitiu ao rurícola o cômputo de tempo rural como período contributivo, para efeito de cálculo e pagamento do benefício etário rural. Assim, sob o enfoque da atuária, não se mostra razoável exigir do segurado especial contribuição para obtenção da aposentadoria por idade híbrida, relativamente ao tempo rural. Por isso, não se deve inviabilizar a contagem do trabalho rural como período de carência. No período como trabalhador rural, diante da ausência de contribuições previdenciárias, deve ser considerado para fins de cálculo atuarial o valor do salário mínimo. (STJ, Resp. 1367479).

Não há vedação para que o tempo rural anterior à Lei 8213/91 seja considerado para efeito de carência, mesmo que não verificado o recolhimento das respectivas contribuições. (TNU, PEDILEF 5009416-32.2013.4.047200)

Importante destacar, que tal qual ocorre com as demais modalidades de aposentação, a perda da qualidade de segurado com o decurso de determinado período de tempo sem contribuição, não retira direito à aposentação desde que preenchidos os requisitos para concessão do benefício.

4.4 MEDIDA PROVISÓRIA 871/19 / MUDANÇAS NA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE DE SEGURADO ESPECIAL

Conforme observado na MP: 871/19 emitida em 18 janeiro de 2019, trazendo alterações importantes na forma de comprovação de atividade rural, alterando em especial no que diz respeito ao assunto, os artigos 38-A e 398-B da lei 8.213/91. In verbis:

Art. 38-A. O Ministério da Economia manterá sistema de cadastro dos segurados especiais no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, observado o disposto nos § 4º e § 5º do art. 17, e poderá firmar acordo de cooperação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e com outros órgãos da administração pública federal, estadual, distrital e municipal para a manutenção e a gestão do sistema de cadastro.

§ 1º O sistema de que trata o caput preverá a manutenção e a atualização anual do cadastro e conterá as informações necessárias à caracterização da condição de segurado especial, nos termos do disposto no Regulamento.

§ 2º Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar nenhum ônus para os segurados, sejam eles filiados ou não às entidades conveniadas.

§ 3º O INSS, no ato de habilitação ou de concessão de benefício, deverá verificar a condição de segurado especial e, se for o caso, o pagamento da contribuição previdenciária, nos termos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, considerando, dentre outros, o que consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) de que trata o art. 29-A desta Lei.

§ 4º A atualização anual de que trata o § 1º será feita até 30 de junho do ano subsequente.

§ 5º Decorrido o prazo de que trata o § 4º, o segurado especial só poderá computar o período de trabalho rural se efetuado em época própria o recolhimento na forma prevista no art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991.

§ 6º É vedada a atualização de que trata o § 1º após o prazo de cinco anos, contado da data estabelecida no § 4º.

Art. 38-B. O INSS utilizará as informações constantes do cadastro de que trata o art. 38-A para fins de comprovação do exercício da atividade e da condição do segurado especial e do respectivo grupo familiar.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a comprovação da condição e do exercício da atividade rural do segurado especial ocorrerá exclusivamente pelas informações constantes do cadastro a que se refere o art. 38-A.

§ 2º Para o período anterior a 1º de janeiro de 2020, o segurado especial comprovará o tempo de exercício da atividade rural por meio de autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas, nos termos do disposto no art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, e por outros órgãos públicos, na forma prevista no Regulamento.

§ 3º Na hipótese de haver divergência de informações, para fins de reconhecimento de direito com vistas à concessão de benefício, o INSS poderá exigir a apresentação dos documentos referidos no art. 106.

Conforme observado, a relação dos segurados especiais passará a ser obrigatoriamente a ser incluída no (CNIS) Cadastro Nacional de Informações Sociais, através de cadastro mantido no âmbito do Ministério da Economia com possível cooperação com o Ministério da Agricultura. Antes de 2020 o segurado especial comprovará a sua atividade por meio autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas (sindicatos rurais), Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (PRONATER).

A partir do ano de 2020, segundo a MP a única forma de comprovar o exercício da atividade como segurado especial rural será por meio do CNIS.

4.5 RENDA MENSAL INICIAL

Feitas estas considerações, cabe agora estabelecer qual seria a renda mensal inicial (RMI) para aqueles que se aposentam pelo regime híbrido. O artigo 48, §4º da Lei 8213 estabelece que, nestes caso, a RMI será calculada valendo-se da regra consistente na realização de média aritmética dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

É ilustrativo o exemplo criado por Leonardo Aguiar, 2018, s/p, a respeito:

Angelo passou grande parte de sua existência vivendo de “bicos”, pequenos serviços informais. Aos 52 anos de idade acumulava apenas 60 contribuições como segurado facultativo. Resolveu se dedicar a cuidar de uma pequena área rural que herdara de seus pais. Foi então viver como segurado especial, trabalhando sozinho nas terras e delas extraindo seu sustento. De acordo com a legislação previdenciária, Angelo poderá se aposentar ao 65 anos, desde que comprove aqueles 60 meses de contribuição e mais 120 meses de atividade como segurado especial (180 meses no total). E a renda mensal do benefício (RMI) será apurada segundo a regra da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (art. 29, II), considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social (§ 4º. do art. 48 da Lei n. 8.213/1991).

O salário de contribuição mensal do tempo em que o segurado contribuiu como especial, será igual ao salário mínimo de contribuição da Previdência, a saber, um salário mínimo.

CONCLUSÃO

A possibilidade de cumulação do tempo de contribuição como trabalhador rural e urbano se revelou como verdadeira salvação previdenciária para indivíduo que, quando do tempo em que mais necessitavam, se viam desamparados pela Previdência Social.

Como restou anotado, o auxílio material do Estado quando do advento do risco social da velhice, se revela muito mais que um mero exercício de direito potestativo (contratual) ante a existência de contribuições para um sistema previdenciário. É direito humano reconhecido pela própria Constituição Federal.

Deste modo, ao ignorar, por mera lacuna legal, fator capaz de propiciar a aposentação de trabalhadores que tenham laborado na zona urbana e rural representa, na realidade, outra hipótese de negligência estatal.

Revelou-se como extremamente benvinda a solução encontrada pelo legislador e, na mesma esteira, as reiteradas intervenções jurisprudenciais que reforçaram o sentido finalístico da nova norma.

Conclui-se, logo, que em que pese o tema tenha resultado em novas questões jurídicas ainda pendentes de completa pacificação, a exemplo da imediatidade das contribuições em um ou em outro regime, ou do tipo de regime no momento do requerimento do benefício, tem-se o cumprimento do princípio humanitário da justiça social.

A possibilidade de utilização do tempo de trabalho na condição de rural realizado anteriormente à Lei 8213/91 contribuiu para que mais pessoas pudessem se aposentar pelo requisito de idade, nos termos do exigido pela aposentadoria híbrida.

Se o objetivo do presente trabalho monográfico consistia em um estudo completo e aprofundado a respeito dos principais assuntos que cercam esta nova modalidade de aposentadoria (nem assim tão novidade, tendo em vista quase uma década desde a vigência), é de se admitir foi ele efetivamente atingido.

De outro lado, é bom que se destaque que novos temas podem ser objeto de controvérsia, ante o dinamismo das relações sociais e as diversas

possibilidade hermenêuticas que surgem quando se analisa todo o corpo normativo que compõe o sistema previdenciário brasileiro.

Certamente, ante o ânua que se tem visto para a promoção de uma reforma de todo este sistema, considerados os alegados déficits ultimamente enfrentados, o assunto ganhará uma nova visita por parte do Legislador. Assim, uma análise, à luz de nova normativa e das decisões administrativas e jurisprudenciais pertinentes, deverá ser realizada.

Tal fato, entretanto, deve ser encarado com otimismo, mais do que com descrença. Afinal, nada mais natural e salutar que as inovações legislativas acompanhem as realidades orçamentárias e sociais que o País enfrenta.

Nada pior para uma sociedade que se pretende próspera que se fundar em preceitos do passado para promover ações presentes. A sociedade é dinâmica, sua força de trabalho, antes majoritariamente rural, mudou com o êxodo verificado no final do último século. Se antes o brasileiro médio sucumbia aos sessenta anos, atualmente vive-se mais e melhor. Mudanças são necessárias e devem ser encaradas, como apontado, com otimismo e esperança.

A poeira não alcança quem permanece em movimento. Deve ser, acredita-se, a máxima a guiar as mudanças legislativas, inclusive no âmbito do direito previdenciário.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Leonardo. **Aposentadoria Híbrida**. Livro Direito Previdenciário. 2017. Disponível em: <
https://livrodireitoprevidenciario.com/aposentadoria_hibrida/>. Acesso em 16. Nov. 2018.

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário Esquematizado**. 2a edição, Ed. Método, São Paulo.

AMADO, Frederico. **Direito Previdenciário**. 8. Ed. Salvador. JusPodvim. 2017.

BENARDES, Juliano Taveira; FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves. **Direito Constitucional: Tomo II – Direito Constitucional positivo**. 6. Ed. JusPodvim. 2017.

BRASIL. **DECRETO N°885/73**. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D71885.htm >. Acesso em: 15. Jan. 2019.

BRASIL. **Lei 8212/91**. Planalto. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8212cons.htm>. Acesso em: 15. Jan. 2019.

BRASIL. **Lei 8213/91**. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm>. Acesso em: 15. Jan. 2019.

BRASIL. **Lei 8742/93**. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8742.htm>. Acesso em: 15. Jan. 2019.

BRASIL. Lei 11718/08. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8742.htm>. Acesso em: 15. Jan. 2019.

BRASIL. MP N°871/19. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2019-2022/2019/Mpv/mpv871.htm>. Acesso em: 15. Jan. 2019.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Manual de direito previdenciário** /Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. – 20. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**. Saraiva, São Paulo, 1998, vol. 3.

GALVÃO, Paulo Braga. **Os Direitos Sociais nas Constituições**. São Paulo: LTr, 1981.

NERY JÚNIOR. Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante**. 7. ed. São Paulo: RT, 2003.

PASOLD, Cezar Luiz. **Função Social do Estado Contemporâneo**. 4. ed. rev. e ampl. – Itajaí-SC: UNIVALI, 2013. Disponível em: < <https://www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Documents/ecjs/E-book%202013%20FUN%C3%87%C3%83O%20SOCIAL%20%20DO%20ESTADO%20CONTEMPOR%C3%82NEO.pdf> >. Acesso em 16. Nov. 2018.

PEDRO, Lenza. **Direito Constitucional Esquematizado**. 21. Ed. Saraiva. 2017.

PREVIDÊNCIA SOCIAL. Disponível em: < <http://www.previdencia.gov.br/2019/01/portaria-oficializa-reajuste-de-343-para-beneficios-acima-do-minimo-em-2019/>>. Acesso em: 20. Jan. 2019.

PREVIDÊNCIA SOCIAL. Disponível em: <
<http://sa.previdencia.gov.br/site/2018/04/cpsppiracicaba116.pdf/>>. Acesso em:
20. Jan. 2019.

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. Disponível em: <
<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/turma-nacional-de-uniformizacao/cjf/corregedoria-da-justica-federal/turma-nacional-de-uniformizacao/publicacoes-1/comentarios-as-sumulas-da-turma-nacional-de-uniformizacao.pdf> />. Acesso em: 20. Jan. 2019.